

07/12/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.240 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 PACTE.(S) : SÉRGIO ARAÚJO
 IMPTE.(S) : LEONARDO CARVALHO FERRAZ DE AMORIM
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *Habeas Corpus*. Penal e Processual Penal. Violação de direito autoral. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Reincidência e habitualidade delitiva comprovadas. Violação ao princípio da ampla defesa. Inocorrência. Adiamento do julgamento para a sessão seguinte. Desnecessidade de nova publicação da pauta. Ordem denegada.

É entendimento reiterado desta Corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

Adiada a sessão de julgamento para qual as partes foram regularmente intimadas, desnecessária é a renovação da publicação do ato convocatório, porquanto as partes consideram-se automaticamente intimadas para a sessão subsequente, daí não decorrendo qualquer violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das



*Supremo Tribunal Federal***HC 100.240 / RJ**

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

07/12/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.240 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : SÉRGIO ARAÚJO
IMPTE.(S) : LEONARDO CARVALHO FERRAZ DE AMORIM
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de SÉRGIO ARAÚJO, figurando como coator o relator do HC nº 113.702/RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça.

O paciente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão no regime semi-aberto, por expor à venda, com o intuito de lucro, milhares de adesivos contendo a imagem de super-heróis e personagens infantis, produzidos com violação do direito de autor (sentença de fls. 49-53).

Inconformada, a defesa do paciente interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, que concedeu parcialmente a ordem pleiteada para afastar a incidência do princípio da insignificância e redimensionar a pena imposta ao paciente para 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão no regime semi-aberto (acórdão de fls. 16-26).

Sobreveio, então, o presente *habeas corpus*, no qual requer o impetrante, em síntese: (a) o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente, em decorrência da incidência do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos produtos apreendidos seria de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais); e (b) a declaração da nulidade do julgamento do recurso de apelação, porquanto, uma vez adiada a sessão de julgamento em virtude da impossibilidade de comparecimento da relatora, caberia ao Tribunal intimar novamente o patrono do paciente informando-o da nova data designada, sob pena de

Supremo Tribunal Federal

HC 100.240 / RJ

violação ao direito de ampla defesa.

O pedido de liminar foi deferido pelo Min. Eros Grau (art. 38, I, do RISTF), para sobrestar a execução da pena até o julgamento final deste *writ* (fls. 60-61).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 74-77, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

07/12/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.240 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): No que concerne à causa de pedir referente à incidência do princípio da insignificância, ressalto que a aplicação de tal postulado há de ser criteriosa, casuística, mediante análise individualizada e atenta a todas as circunstâncias que envolveram o fato delituoso (HC nº 70.747, rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 07.06.96), uma vez que tem o objetivo de afastar a própria tipicidade da conduta.

No ponto, também é importante ressaltar que o entendimento dessa Corte é no sentido de que o princípio da insignificância possui como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412, rel. Min. Celso de Mello, Dj nº 222, de 19.11.2004).

Diante das considerações apresentadas e não obstante a relevância dos argumentos expendidos na inicial, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores da incidência do princípio da insignificância.

A baixa expressão monetária da contrafação (equivalente a cerca de R\$ 200,00) é apenas um, mas não o único, dos requisitos para a aplicação do princípio em questão, relevando analisar a reprovabilidade do comportamento e as conseqüências do crime.

No caso vertente, consta dos autos a informação de que o ora paciente é reincidente e criminoso habitual, merecendo destaque o seguinte trecho da sentença condenatória (fls. 49-53):

“(…) Constata-se que a conduta social do réu é totalmente inadequada, tendo em vista que este já foi processado várias vezes e condenado em duas oportunidades pela prática de idêntico crime, como se verifica em sua FAC às fls. 92/96. Ostenta, portanto, um rosário de crimes. Nesse contexto, verifica-se personalidade voltada para o envolvimento com

HC 100.240 / RJ

ilícitos penais dessa natureza, haja vista a reiteração constatada. É violador contumaz dos direitos do autor, a ponto de, com *animus lucrandi*, vender e expor à venda fitas 'piratas', fomentando esse famigerado comércio paralelo que aflige toda a sociedade" (grifei).

A reincidência e a prática reiterada da mesma conduta delituosa demonstram no mínimo um descaso do infrator com o ordenamento jurídico-penal.

O criminoso habitual, que faz do crime seu meio de vida, não pode ser tratado da mesma forma que um indivíduo que em ocasião única venha a praticar uma conduta penalmente irrelevante.

Não é razoável que o "fracionamento" da prática usual de condutas reprováveis possa beneficiar o infrator habitual, sobretudo o reincidente, possuidor de antecedente condenação transitada em julgado.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente desta Corte:

"A reincidência, apesar de tratar-se de critério subjetivo, remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. **O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica.** (...)

O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois, crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. (...)

O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que

HC 100.240 / RJ

insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

Tenho, pois, que o criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável que não pode ficar imune ao direito penal e sua conduta deve ser considerada materialmente típica, tal como decidido pelas instâncias inferiores na espécie em pauta.”(grifei, HC 97772/RS, 1ª Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 03.11.2009, DJe-218, 20.11.2009)

Assim, reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio a insignificância.

Já no tocante à alegada nulidade do julgamento do recurso de apelação, sob o fundamento de que, uma vez adiada a sessão de julgamento em virtude da impossibilidade de comparecimento da relatora, caberia ao Tribunal intimar novamente o patrono do paciente informando-o da nova data designada, sob pena de violação ao direito de ampla defesa, entendo que tal argumento também não merece prosperar.

Conforme salientou o Ministério Público Federal,

“ainda que não realizado o julgamento do recurso na primeira sessão subsequente à publicação da pauta, desnecessária se mostra a renovação da intimação, pois as partes consideram-se automaticamente intimadas para as sessões seguintes” (parecer de fls. 74-77).

Nesse mesmo sentido, destaco o entendimento consignado no julgamento do HC 84.781/GO (rel. min. Carlos Britto, DJe nº 075, de 23.04.2009):

“PROCESSO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. ADIAMENTO DO JULGAMENTO POR

HC 100.240 / RJ

UMA SESSÃO. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA. ORDEM INDEFERIDA.

1. Não há que se falar em ausência de intimação naquelas hipóteses em que, após a publicação da pauta, o processo vem a ser apreciado na sessão seguinte à inicialmente designada. É que o recurso de apelação manejado pela defesa não foi retirado de pauta. Ao contrário disso, o apelatório foi julgado, como era de se esperar, na sessão imediatamente subsequente. Precedentes.

2. Ordem indeferida”.

Desse modo, não vislumbro qualquer violação à ampla defesa decorrente da ausência de nova publicação da pauta de julgamento.

Por todo o exposto, **voto pela denegação da ordem.**

07/12/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.240 RIO DE JANEIRO

VOTO**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Ministro Joaquim Barbosa, só uma informação, o valor foi de quanto nesse caso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Foi irrisório, mas eu considerei que, como houve reiteração de condutas, ele é reincidente nessa mesma prática.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Uma vez, mais de uma vez?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mais de uma vez.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, essa informação eu não tenho.

Lerei trecho de meu voto.

No caso vertente, consta dos autos a informação de que o ora paciente é reincidente e criminoso habitual, merecendo destaque o seguinte trecho da sentença condenatória (fls. 49-53):

...“(...) Constata-se que a conduta social do réu é totalmente inadequada, tendo em vista que este já foi processado várias vezes e condenado em duas oportunidades pela prática de idêntico crime, como se verifica em sua FAC às fls. 92/96. Ostenta, portanto, um rosário de crimes. Nesse contexto, verifica-se personalidade voltada para o envolvimento com ilícitos penais

HC 100.240 / RJ

dessa natureza, haja vista a reiteração constatada. É violador contumaz dos direitos do autor, a ponto de, com animus lucrandi, vender e expor à venda fitas 'piratas', fomentando esse famigerado comércio paralelo que aflige toda a sociedade" (grifei).

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O paciente parece que fez da delitividade ou delituosidade um estilo de vida.

XXXXX

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA**HABEAS CORPUS 100.240**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : SÉRGIO ARAÚJO

IMPTE.(S) : LEONARDO CARVALHO FERRAZ DE AMORIM

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 07.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador